

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA: INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Fernando Augusto Sartori¹
Rosângela Mara Sartori Borges²

RESUMO: A educação é um direito fundamental estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e por isso é dever do Estado garanti-la a todos seus cidadãos. A preocupação com os métodos de ensino/aprendizagem devem ser uma constante, pois deles dependem o desenvolvimento pleno do indivíduo. Esse desenvolvimento passa obrigatoriamente pela aquisição da cidadania, traduzida pela participação das decisões políticas do governo. A educação a distância surge como mais um mecanismo na efetivação do mencionado direito fundamental, inovando o processo ensino/aprendizagem. Como novo mecanismo que é, surgem receios de que não seja viável tal instrumento. Porém novos paradigmas na educação precisam ser adotados para atender novas realidades sociais. A tecnologia de informação e comunicação podem agregar valor ao processo de ensino/aprendizagem. Os educadores devem analisar, refletir e vivenciar essa nova ferramenta educacional. A ideia de que somente é possível aprender pelo método tradicional é incompatível com uma sociedade que se modifica e evolui constantemente.

Palavras-chave: Educação à distância; Constituição; Cidadania.

ABSTRACT: Education is a fundamental right established by the Constitution of 1988 and so it is the duty of the State to guarantee it to all its citizens. The concern with the methods of teaching / learning should be a constant, because these depend on the full development of the individual. This development passes through the acquisition of citizenship, translated by the participation of government policy decisions. Distance education emerges as a mechanism in the realization of the fundamental right mentioned, innovating the teaching / learning process. As a new mechanism which is arise fears that such an instrument is not feasible. But new paradigms in education need to be adopted to meet new social realities. Information technology and communication can add value to the process of teaching / learning. Educators must analyze, reflect and experience this new educational tool. The idea that you can only learn by traditional method is incompatible with a society changes and evolves constantly.

Keywords: Distance Education; Constitution; Citizenship.

INTRODUÇÃO

¹ Mestre em Ciência Jurídica pela FUNDINOPI, professor da FACNOPAR e UNOPAR.

² Mestre em Ciência Jurídica pela FUNDINOPI, professora da FACNOPAR e UNOPAR.

A educação é um direito fundamental estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e por isso é dever do Estado garanti-la a todos seus cidadãos. A preocupação com os métodos de ensino/aprendizagem devem ser uma constante pois dependem deles o desenvolvimento pleno do indivíduo. Esse desenvolvimento passa obrigatoriamente pela aquisição da cidadania, traduzida pela participação das decisões políticas do governo. A educação a distância surge como mais um mecanismo na efetivação do mencionado direito fundamental, inovando o processo ensino/aprendizagem. O presente artigo traz uma reflexão sobre essa nova modalidade.

1 EDUCAÇÃO: DIREITO E DEVER DE TODOS

Educação, que do latim diz ser *educatio*, é definida como criação, formação do espírito. Esta designação do latim remete a dois sentidos, quais sejam: *educare*, acepção voltada para desenvolvimento físico, mental e material, integrando cada pessoa a sociedade por meios de ações como andar, falar, escrever, etc.; em um segundo sentido dispõe como sendo *educere*, indica capacidade do ser humano através da experiência, e a capacidade do educando de captar e se desenvolver internamente.³

A Constituição Federal de 1988 é sem dúvida o instrumento de cidadania e dignidade da pessoa humana, pois foi em seu texto que a educação ganhou evidente importância.⁴

As múltiplas possibilidades de participação consagradas à população realçam a necessidade de investir no processo de educação, pois é este processo⁵ que constrói a dignidade humana.⁵

O artigo 6º da Constituição Federal⁶ consagra a educação como direito social.

Esta categoria de direito é considerada como fundamental do homem, caracterizada como liberdade positiva, sendo de observância obrigatória de

³ GARCIA, Maria (coord). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 18, n. 73, 2010. p. 26.

⁴ CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001.p. 105.

⁵ Ibid., p. 105.

⁶ Art.6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

um Estado Social de Direito, visando melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, bem como a efetividade da igualdade social.⁷

Esses direitos sociais fundam-se na constatação que o homem não vive uma vida plena, digna e enriquecedora, se suas necessidades básicas não forem satisfeitas.⁸

A educação tem por finalidade habilitar o indivíduo a apurar suas habilidades. Neste sentido o que se está na natureza de cada um pode ser lapidado com base nos processos educativos.⁹

Deste modo não pode apenas ser definida como um direito público subjetivo fundamental, mas também como um direito personalíssimo, na medida em que os direitos da personalidade são direitos naturais, absolutos, inalienáveis, ínsitos a personalidade humana desenvolver.¹⁰

Na medida em que se considera a educação como o pleno desenvolvimento da pessoa humana, pode-se compreendê-la nos sentidos *educare* e *educere*, pois visará tanto o físico e o mental quanto o senso moral que cada pessoa carece para a formação de sua dignidade.¹¹

Na leitura do artigo 205 da Carta Magna, a educação é tida como um “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Observa-se que o artigo supra mencionado não exclui nenhum indivíduo, seja ele pobre, rico, negro, branco, mulheres e estrangeiros. Logo, um estado que se compromete com este dever torna-se responsável por efetivar a norma constitucional.¹²

Destaca-se que não só o Estado, mas também a sociedade e a família devem unir forças para a promoção da educação.

Ao Ministério Público também cabe a tutela do direito à educação, conforme decisão do STF:

⁷ MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.428.

⁸ MUNIZ, Regina Maria F. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 92.

⁹ BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 158-159.

¹⁰ BITTAR, loc.cit.

¹¹ GARCIA, op.cit., p. 18.

¹² CHALITA, op.cit., p.107.

Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmentos de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. (STF-Pleno-RExtr. nº 163.231/SP-Rel. Min. Mauricio Corrêa, decisão: 14-8-2001. *Informativo STF*, nº 234).¹³

A família como possuidora do dever à educação deve estar em constante vigilância, pois é nela que o indivíduo nasce, vive e cresce, ali configurando as primeiras relações de convivência humana, considerada a célula base da sociedade.¹⁴

A escola que busca o querer aprender do aluno precisa ter presente a continuidade da educação familiar, pois ocorrendo a adesão da família ao educando com certeza serão desenvolvidas atitudes positivas. Trata-se de uma ligação importante entre a família do educando e o educador. Havendo esta parceria o educando será estimulado e convencido da importância da educação.¹⁵

Como já destacado, a educação é um dever a ser ministrado também pelos pais. Nesse sentido surgiram algumas declarações, como o art. 10 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966 que dispõem:

Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos.¹⁶

Assim, a educação é uma preocupação não só do Estado mas também da comunidade internacional. Há que se conscientizar toda a sociedade da importância desse direito para a preservação da dignidade do ser humano. A educação prepara o indivíduo para vivenciar de forma ampla e completa todas as oportunidades que a sociedade tem para oferecer.

No que tange a formação do indivíduo para exercer sua cidadania, é imprescindível que ele seja estimulado desde cedo a desenvolver consciência sobre

¹³ MORAES, op.cit., p.2130.

¹⁴ MUNIZ, op.cit., p. 167-168.

¹⁵ BASTOS, João Baptista (org.). **Gestão democrática**. 3.ed. Rio de Janeiro: DP&A: SEPE, 2002. p. 66.

¹⁶ MUNIZ, op. cit. 165.

a importância da sua participação nas decisões políticas, bem como saber que tem direito a ter direitos.¹⁷

Trata-se assim de uma condição de conscientização de direitos e deveres, da perspectiva de participar de pleitos decisórios sem ser dirigido por falta de informações, manifestar pensamento, preparo para autonomia e independência. Esta é a meta que se busca pela educação.¹⁸

O direito a educação é direito fundamental, qual só se realiza num sistema educacional democrático, em que a educação formal, pela escola concretize os direitos de ensino.

Celso de Mello preceitua a educação como sendo mais compreensível e abrangente que mera instrução, pois objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões do educando, preparando-o para exercício da cidadania, para o trabalho e realização concreta do ideal democrático.¹⁹

A educação que se inicia com a família carece da colaboração da sociedade para não se tornar infrutífera. Assim aos estabelecimentos de ensino cabe uma boa formação moral, cultural e profissional ao educando, sendo passível até mesmo de indenização, caso haja má administração educacional²⁰.

Assim Luiz Cláudio Silva, assevera que “pode ser imputada a responsabilidade civil aos estabelecimentos educacionais pela deformação moral do educando em razão de uma educação ministrada para esse fim [...]”.²¹

As escolas devem estar atentas e aptas para que possam atender as determinações que a Constituição propõe, para que não se viole o direito que é garantido a todos os cidadãos: a educação.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ENSINO

A palavra ensino esta relacionada à transmissão de conhecimento, destacando-se os atores desse processo: o educador e o educando. Trata-se da relação que ocorre no processo de aprendizado direcionado e direto, objetivando a

¹⁷ LAMAS apud GARCIA, loc. cit.

¹⁸ CHALITA, loc.cit.

¹⁹ MELLO FILHO apud MORAES, op. cit., p. 2130.

²⁰ MUNIZ, op. cit. 186-187.

²¹ SILVA apud MUNIZ, Ibid., p. 188.

prestação de serviços que tende a formar os indivíduos e atuar no progresso da humanidade.²²

O ensino é considerado meio e não fim, ou seja, meio de realização de parte do processo educacional, instrumento para realização da justiça social, habilitação para pleno desenvolvimento das potencialidades da pessoa. Desta forma deve estar adequado para atingir o objetivo a que se propõe. É necessário o investimento em educadores, bem como em toda a esfera educacional, visando a melhoria da sociedade.²³

A Comissão Internacional sobre a Educação para o Século XXI, por meio de um relatório para UNESCO destaca que a educação deve ser focada em aprendizagens fundamentais que serão verdadeiros pilares do conhecimento ao longo da vida: aprender a conhecer, a fazer, a viver juntos e aprender a ser.²⁴

A qualidade de ensino deve ser prioridade e, em meio as modificações vividas pela sociedade, não pode jamais ser tratado como uma mercadoria, pois sua essência é peculiar. A educação corresponde a aquisição definitiva na formação de um cidadão e o ensino é compromisso social.²⁵

Tal é a importância da educação para um indivíduo e para o Estado que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu princípios que devem norteá-la.

O artigo 206 da Constituição Federal trata dos princípios que embasam o ensino e, em seus incisos, são apontadas uma série de diretrizes que devem ser observadas pelo Estado e pela família na realização do direito à educação.²⁶

Um dos princípios estabelecidos no artigo supramencionado é o que prevê a igualdade de condições de acesso e permanência na escola. Este constitui um imperativo, ou seja, determina o oferecimento de vagas suficientes nas escolas, equacionando-as de forma a facilitar as matrículas de alunos que residam nas

²² BITTAR, op. cit., p. 16

²³ BITTAR, loc. cit

²⁴ SANTOS, Janine Martins de Castro. **Espaço aberto**: um lugar de poder e competência. Uberlândia: Assis Editora, 2010. p. 88.

²⁵ BITTAR, op. cit., p. 140-142.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 306.

proximidades desta escola. Além disso, há que se criar condições de ensino motivadoras para que os alunos permaneçam nas escolas.²⁷

Quando se trata da liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar pensamento, diante se está da liberdade de cátedra, ou seja, direito que possui o professor de exteriorizar seus ensinamentos livremente aos alunos sem qualquer ingerência administrativa, por obvio ressaltada possibilidade de fixação currículo escolar por órgão competente.²⁸

Essa liberdade garantida ao docente é fundamental para o seu bom desempenho, viabilizando a função de produzir e transmitir conhecimentos.

Quando o professor atua como produtor do conhecimento desenvolve no aluno atitudes de análise e crítica, avaliando o conhecimento transmitido, repensando a escola como mecanismo de preservação, reprodução cultural e econômico e a si próprio.²⁹

O pluralismo de ideias tange a questão de educadores filiareem-se a determinada concepção pedagógica. O educador deste século possui uma história de métodos de sistemas educacionais já experimentados, discutidos e enriquecidos, o que solidifica o conceito de pesquisa e de abertura do educador e do educando.³⁰

A coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, seja, talvez, o necessário para uma parceria sistemática entre as escolas públicas e privadas para que possam aprimorar o mecanismo de troca de experiências e de auxílio mútuo.³¹

O Estado trata a educação como um direito do qual ele mesmo tem de prover, por isso torna-se necessária a sua gratuidade. Tem-se ainda o que define a gratuidade do ensino referente ao material escolar ou programas complementares:

TRF - Gratuidade da matrícula constitucionalmente garantida. Material escolar ou programas complementares de ensino – como atividades ligadas ao ensino público – são igualmente gratuitas. A esse propósito não se pode cobrar taxas de matrícula (TRF – 4ª Região – 3ª T. Apelação em MS nº 90.04.02703/RS – Rel. Juiz Volkmer de Castilho, Diário da Justiça, Seção II, 29 jan, 1992, p.916).³²

²⁷ CHALITA, op. cit., p. 130.

²⁸ MORAES, op. cit. 2133.

²⁹ SANTOS, op. cit. 59.

³⁰ CHALITA, op. cit., p. 31.

³¹ Ibid., p. 131.

³² MORAES, op. cit., 2134.

O ensino público deve ser gratuito e acessível para todos, importando igualdade de oportunidades, garantia de vagas e ensino de qualidade, com investimentos sólidos em estrutura de ensino.³³

Deve-se destacar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e, por isso, se não for oferecido pelo Poder Público ou sua oferta for irregular importará em responsabilidade da autoridade competente.³⁴

Outro preceito que deve ser observado é o zelo que se deve ter com o profissional da educação. Essa valorização compete a todo cidadão e, especialmente, ao Poder Público. A observância desse preceito acarreta, sem dúvida, uma melhor qualidade na formação dos educandos e a sociedade inteira é beneficiada.

Cuidar da valorização profissional do educador é função fundamental de todos os envolvidos com a escola, ou seja, do professor, do diretor e dos secretários e funcionários administrativos.³⁵

A valorização que se assegura aos profissionais da educação lhes é garantida na forma de lei, planos de carreira com ingresso exclusivo por concursos públicos e já foi tema de julgamento no Supremo Tribunal Federal, assim dispondo:

A circunstância de o citado artigo 206, V, da atual Carta Magna ter estabelecido o princípio da valorização dos profissionais de ensino e garantido, na forma da lei, plano de carreira par o magistério público, não implica que não mais possa a lei dispor que, no ensino superior, haverá, além da carreira que vai de professor auxiliar até professor adjunto, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos, o cargo isolado de professor titular, também acessível por concurso público de provas e títulos. (RE 141.081, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25-6-96, DJ de 5-9-97). No mesmo sentido: RE 206.629, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 6-4-99, DJ de 13-8-99; AI 212.774- AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 22-6-98, DJ de 20-4-01.³⁶

O princípio da gestão democrática da escola pública também é destacado pela Constituição Federal.

Essa gestão se revela como um processo de construção de cidadania emancipada, possuindo quatro elementos indispensáveis como

³³ BITTAR, op. cit., p. 25.

³⁴ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 812-813.

³⁵ CHALITA, op. cit., p. 132.

³⁶ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. 2 ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2010. p. 1434.

participação, pluralismo, autonomia e transparência. Tais elementos não se instauram sem cultura democrática.³⁷

Ao poder público é necessário estabelecer diretrizes garantindo o padrão básico a toda rede de ensino, promover ações que envolvam instituições públicas e a sociedade civil, repassar os recursos de acordo com o custo-padrão-qualidade, fiscalizar gastos e analisar os desempenhos.³⁸

Entende-se, ainda, por padrão de qualidade que não faltarão escolas e muito menos professores, bibliotecas, teatros, laboratórios e centros culturais. Apenas construir uma escola não exime o Estado de seu dever constitucional.³⁹

Como se observa, a educação de qualidade é um dever constitucional do Estado, da sociedade e de todo cidadão. Há que se buscar novos mecanismos, lançar novas luzes aos problemas educacionais, somar esforços para solucioná-los. O ensino à distância surge como mais uma ferramenta nesta trajetória.

3 EDUCAÇÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL

A educação como direito inalienável de todo ser humano traz consigo a liberdade, a democracia e o desenvolvimento humano durável. Não se apresenta como um interesse individual mais sim de uma coletividade, próprio da sociedade.⁴⁰

A eficácia que se espera dos direitos fundamentais só pode ser realizada mediante um Estado constitucional, ou seja, onde há mediação de tais direitos por meio do Direito.⁴¹

Tratar a educação como direito fundamental a difere dos outros serviços que as sociedades geralmente oferecem aos seus membros, como o

³⁷ GRACINDO, Regina Vinhares. **Gestão democrática nos sistemas e na escola**. Brasília: Universidade de Brasília, 2009. p. 33-34.

³⁸ GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000. p. 49.

³⁹ CHALITA, op. cit. 109.

⁴⁰ Apud BARUFFI, Helder. A educação como direito fundamental: um princípio a ser realizado. In: FACHIN, Zulmar (Org). **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008. p. 84-85.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 62.

serviço da assistência médica gratuita, alimentação mínima, pois estes serviços são solicitados conforme a sociedade necessita. Entretanto o direito a educação é obrigatório, vez que ele torna-se ponte entre os direitos políticos e sociais intimamente ligados ao exercício da cidadania.⁴²

Considerando que o direito a educação possui status de direito fundamental, a educação torna-se base para participação na vida social, sendo indispensável para o crescimento e aquisição de cidadania.⁴³

Tendo a educação cunho fundamental pela Constituição, seu caráter torna-se absoluto, intangível, cujo seu respeito se impõe aos governantes de forma imperativa, que independe de recursos em abundância ou não para prover esse direito.⁴⁴

Além disso, a educação como socialização secundária, sendo primária a que ocorre no seio da família, possui importante papel na inserção do indivíduo na sociedade é necessária ao desenvolvimento do indivíduo. Não resta dúvida que a defesa dos direitos passa primeiro pela educação, direito fundamental do cidadão conforme preleciona Nyerere:

Um homem pode defender seus direitos com eficácia apenas ao compreender o que significam e ao descobrir como utilizar a máquina constitucional para defender tais direitos – tal conhecimento faz parte do desenvolvimento.⁴⁵

Tal pensamento não é recente. Platão em seu livro a República, afirmou que o desenvolvimento da vida política social, forma que envolvia seu projeto de cidade ideal a chamada Kallipolis, fazia referência de que a educação era o único meio para tornar uma comunidade justa e humanitária tendo por base a excelência de uma vida moral.⁴⁶

No contexto de direitos fundamentais a educação torna-se base para construção da cidadania, de maneira que a própria Declaração Universal dos

⁴² HORTA, José Silvério Baia. **Direito a educação e obrigatoriedade escolar**. In: Cadernos de Pesquisa da Universidade Federal Fluminense, n. 104, 1998. p. 10.

⁴³ SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; MARTA, Taís Nader. **Educação inclusiva, (pre) conceitos e dignidade da pessoa humana**. In: UNOPAR Científica. Ciências Jurídicas e Empresariais v. 11. n. 2, 2010. p. 28.

⁴⁴ MUNIZ, Regina Maria F. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 91-92.

⁴⁵ Apud BARUFFI, Helder. A educação como direito fundamental: um princípio a ser realizado. In: FACHIN, Zulmar (Org). **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008, p. 84.

⁴⁶ LAMAS apud GARCIA, Maria (coord). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 18, n. 73, 2010. p. 27.

Direitos Humanos consagra a educação com pleno desenvolvimento da personalidade humana, conforme preceitua o seu artigo 26:

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade em todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.⁴⁷

A educação é apresentada como instrumento de realização do ser humano, sendo fundamental o conhecimento provido pela escola, condição importante para a sobrevivência e bem estar social.⁴⁸

Nestes moldes observa-se o seguinte conceito trazido por Paschoal Lemmes:

[...] há sempre uma forma de educação que poderemos chamar de fundamental: é aquela que faz com que o indivíduo passe a compreender a própria estrutura da sociedade em que vive, o sentido das transformações que estão se processando nela, e assim, de mero protagonista inconsciente do processo social, passe a ser um membro atuante da sociedade, [...].⁴⁹

Observa-se que a educação é fundamental porque ela oportuniza ao indivíduo compreender a sociedade que vive e, com isso, deixar de ser mero protagonista atuando na construção dessa sociedade.

Só é possível a compreensão dos direitos e deveres estabelecidos na ordem jurídica por meio da educação.

4 EDUCAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Para se compreender o conceito de cidadania, que é um *status* ligado ao regime político, há que se conhecer seus dois sentidos: o amplo (*lato sensu*) e o restrito (*stricto sensu*).

⁴⁷ FACHIN, op. cit., p. 87.

⁴⁸ Ibid., p. 88.

⁴⁹ LEMMES apud PERRENOUD, Philippe. **Dez novas competências para ensinar**. Trad. Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000. p. 242.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho o sentido amplo trata do indivíduo que tem a nacionalidade brasileira, ou seja, o nacional; já no sentido restrito, cidadão é o nacional que possui direitos políticos.⁵⁰

Por isso os direitos típicos do cidadão estão ligados à democracia que é o regime de governo onde todo o poder emana do povo, que é exercido por meio de seus representantes.

Quando se conceitua a democracia como sendo o governo com a participação do povo nos negócios políticos do Estado, não se pode deixar de observar que essa “participação” pressupõe a possibilidade de compreensão do indivíduo neste processo. Se não há prestação, especialmente por parte do Poder Público, de uma educação de qualidade ao cidadão, não é possível uma efetiva participação. É de um povo bem educado que surgem eleitores e candidatos conscientes, preparados para exercerem seu papel na política e na sociedade.

Por certo que a educação não se restringe à mera instrução. Ela objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões do educando, preparando-o para exercício da cidadania, para o trabalho e para a realização concreta do ideal democrático⁵¹.

O desenvolvimento do indivíduo passa necessariamente pela defesa de seus direitos. É o que preleciona Nyerere⁵²:

Um homem pode defender seus direitos com eficácia apenas ao compreender o que significam e ao descobrir como utilizar a máquina constitucional para defender tais direitos – tal conhecimento faz parte do desenvolvimento.

No que diz respeito ao exercício da cidadania, a educação proporciona ao cidadão a conscientização de direitos e deveres, a efetiva participação de pleitos decisórios sem ser facilmente influenciado, bem como a possibilidade de manifestar o pensamento, de exercer a autonomia e a independência⁵³.

⁵⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 115-116.

⁵¹ MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 2130.

⁵² Apud BARUFFI, Helder. A educação como direito fundamental: um princípio a ser realizado. In: FACHIN, Zulmar (Org). **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008, p. 87.

⁵³ CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001, p. 107.

Inegável a importância do direito à educação como instrumento da efetivação da democracia. Além disso, como já mencionado, possui status de direito fundamental, e, como tal, tem caráter absoluto e intangível, cujo respeito se impõe aos governantes de forma imperativa⁵⁴.

Importa salientar que, embora seja função do Poder Público efetivar o direito à educação, a sociedade brasileira pode e deve contribuir na consecução desse objetivo. As igrejas, os clubes de serviços, as associações, as universidades privadas, por exemplo, podem auxiliar na construção efetiva da cidadania do povo brasileiro.

Surge nessa linha uma nova ferramenta para uma educação de qualidade: a educação à distância.

5 EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

A educação a distância surge como fruto da revolução tecnológica e trata-se de uma modalidade de ensino onde as atividades são exercidas em lugares distintos e o processo ensino/aprendizagem se dá por meio da tecnologia de informação e comunicação.⁵⁵

O Decreto nº 5.622 de 19.12.2005 em seu art. 1º conceitua a educação a distância, bem como destaca o seu objetivo:

[...] considera-se educação a distância a modalidade educacional que busca superar limitações de espaço e tempo com a aplicação pedagógica de meios e tecnologias de informação e da comunicação, sem excluir atividades presenciais, organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares.⁵⁶

Observa-se que os conceitos envolvem a superação das barreiras de tempo e espaço e a aplicação das tecnologias disponíveis para efetivar o processo de ensino/aprendizagem.

⁵⁴ MUNIZ, Regina Maria F. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 91.

⁵⁵ BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. **Educação a Distância e a formação do cidadão**. Curitiba: Editora Protexito, 2014. p. 30.

⁵⁶ BRASIL. **Legislação e Normas da Educação a Distância no Brasil**. Brasília: Funadesp, 2005. p. 45.

Dentre as principais características da EaD, deve-se fortalecer aquelas ligadas a autonomia do estudante, a comunicação e o processo tecnológico, possibilitando a construção de um conceito mais completo.⁵⁷

Num mundo globalizado, onde a comunicação ocorre diuturnamente, de forma imediata pelos inúmeros mecanismos tecnológicos, a educação a distância surge como resposta a essa nova realidade.

Muitos são os benefícios trazidos por esse novo mecanismo de ensino. A Educação a Distância constitui um recurso de incalculável importância para atender grandes contingentes de alunos, de forma mais efetiva que outras modalidades e sem riscos de reduzir a qualidade dos serviços oferecidos em decorrência da ampliação da clientela atendida.

Isso é possibilitado pelas novas tecnologias nas áreas de informação e comunicação que estão abrindo novas possibilidades para os processos de ensino-aprendizagem a distância. Novas abordagens têm surgido em decorrência da utilização crescente de multimídias e ferramentas de interação a distância no processo de produção de cursos, pois com o avanço das mídias digitais e da expansão da Internet, torna-se possível o acesso a um grande número de informações, permitindo a interação e a colaboração entre pessoas distantes geograficamente ou inseridas em contextos diferenciados.⁵⁸

Trata-se de pensar, portanto, em novos modelos de educação concebidos a partir das diversas formas de comunicação e construção de conhecimentos existentes.

Interessantes questionamentos são lançados pelas doutrinadoras Cristiane Nova e Lynn Alves sobre o processo ensino aprendizagem no intuito de se refletir sobre essa nova ferramenta que é a Educação a Distância,:

Questiona-se, por exemplo, se a existência de um único espaço básico de aprendizagem, tal como a sala de aula presencial, é, de fato, o mais adequado dentro de um mundo em que a territorialidade convive cada vez mais com um outro espaço de trocas e produções simbólicas, construído por redes digitais de comunicação e informação. E pensar o espaço nos remete a refletir sobre o próprio tempo da aprendizagem. O tempo da escola é único, rígido, quase absoluto. Temos que aprender os mesmos assuntos, durante os dois meses da unidade, e comprovarmos na avaliação. Se não, perdemos de

⁵⁷ GUAREZI, R. C. M; MATOS, M. M. **Educação a distância sem segredos**. Curitiba: Ibpex, 2009. p. 20.

⁵⁸ NUNES, I. B. A história da EAD no mundo. 1 Capítulo do livro: **Educação a distância o estado da arte**. LITTO, F. M. e FORMIGA, M. (orgs). São Paulo: Pearson Education, 2009.

ano, eu e João, embora eu não saiba escrever e João não saiba somar. Essa é a regra, da alfabetização à universidade.⁵⁹

A luta para fazer com que o direito fundamental à educação seja efetivamente aplicado passa, necessariamente, por novas experiências que precisam ser testadas, avaliadas e enfrentadas. Os paradgmas da educação tradicional precisam ser constantemente questionados. Nesse sentido as referidas autoras continuam com suas importantes indagações:

Crianças, adolescentes e adultos, sentados, durante cinco horas diárias, anos de sua vida, numa sala fechada, com um grupo restrito de pessoas, às quais muitas vezes não têm afinidades e vínculos, tendo que aprender as mesmas coisas, num mesmo ritmo. Será que esse espaço e esse tempo dão conta da aprendizagem que estamos tentando teorizar? E o mais importante: daquele que temos as condições de realizar? Por que não pensarmos em espaços múltiplos, que concebam a comunicação presencial e *virtual*, com sujeitos diversos, para a realização de atividades distintas que compõem o processo educacional? Por que não pensarmos em tempos distintos de aprendizagem em que eu não necessariamente tenha que ser igual a João? Talvez, ao invés de escolas nos modelos atuais, podemos ter outros espaços presenciais, específicos para determinadas funções e possibilidades cognitivas, afetivas, sociais, éticas, baseadas em diferentes tipos de convivência e de temporalidades. Isso conjuntamente a diversos espaços virtuais, que colaborariam de forma distinta para a aprendizagem, trazendo elementos que, do ponto de vista prático, espaços presenciais não poderiam prover, tais como uma convivência com uma diversidade temporal, cultural, étnica e cognitiva muito mais múltipla.⁶⁰

No tocante a legislação da EaD no Brasil, as bases legais para a modalidade foram estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) que foi regulamentada pelo Decreto n.º 5.622, publicado no D.O.U. de 20/12/05. Este revogou o Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e o Decreto n.º 2.561, de 27 de abril de 1998 com normatização definida na Portaria Ministerial n.º 4.361, de 2004 (que revogou a Portaria Ministerial n.º 301, de 07 de abril de 1998).

Essa normatização demonstra que a EAD não é uma modalidade de ensino de qualidade inferior às tradicionais. Não há dúvida que existem preconceitos em relação à sua efetividade, até porque tudo o que é novo, especialmente na área da educação, traz dúvidas e receios de que não seja uma ferramenta adequada.

⁵⁹ NOVA, Cristiane. ALVES, Lynn. **Educação à Distância: Limites e Possibilidades**. lynn.pro.br/pdf/livro_ead.pdf. Acesso em 29 de agosto de 2014.

⁶⁰ NOVA, Cristiane. ALVES, Lynn. Loc. cit.

O fato da EaD não carecer de fundamento legal demonstra a seriedade da proposta e é importante para se minimizar os preconceitos. Além disso, o Poder Público, por meio do Legislativo, chancela que também é possível adquirir conhecimento por outras modalidades distintas do modelo tradicional.

CONCLUSÃO

É por meio da educação que o indivíduo poderá se desenvolver por completo. O direito à educação é fundamental e por isso o Estado tem o dever de garanti-lo a todos.

A Constituição Federal de 1988 traz diretrizes para que o sistema educacional brasileiro possa efetivar o direito à educação. A cidadania, que é uma qualidade daquele que pode participar das decisões políticas do seu país, só será adquirida por meio da educação de qualidade.

Nesse contexto surge mais uma ferramenta para a efetivação do direito à educação: a educação a distância. Como novo mecanismo que é, surgem receios de que não seja viável tal instrumento. Porém novos paradgmas na educação precisam ser adotados para atender novas realidades sociais.

A tecnologia de informação e comunicação podem agregar valor ao processo de ensino/aprendizagem. Os educadores devem analisar, refletir e vivenciar essa nova ferramenta educacional. A ideia de que somente é possível aprender pelo método tradicional é incompatível com uma sociedade que se modifica e evolui constantemente.

REFERÊNCIAS

BASTOS, João Baptista (org.). **Gestão democrática**. 3.ed. Rio de Janeiro: DP&A: SEPE, 2002.

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. 2ª ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2010.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. Educação a Distância e a formação do cidadão. Curitiba: Editora Protexoto, 2014.

CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2012.

FACHIN, Zulmar (Org). **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008.

FERREIRA FILHO, Curso de Direito Constitucional. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

GARCIA, Maria (coord). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 18, n. 73, 2010.

GRACINDO, Regina Vinhares. **Gestão democrática nos sistemas e na escola**. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

GUAREZI, R. C. M; MATOS, M. M. **Educação a distância sem segredos**. Curitiba: Ibpex, 2009.

HORTA, José Silvério Baia. **Direito a educação e obrigatoriedade escolar**. In: Cadernos de Pesquisa da Universidade Federal Fluminense, n. 104, 1998.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MUNIZ, Regina Maria F. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NOVA, Cristiane. ALVES, Lynn. **Educação à Distância: Limites e Possibilidades**. lynn.pro.br/pdf/livro_ead.pdf. Acesso em 29 de agosto de 2014.

NUNES, I. B. A história da EAD no mundo. 1 Capítulo do livro: **Educação a distância o estado da arte**. LITTO, F. M. e FORMIGA, M. (orgs). São Paulo: Pearson Education, 2009.

PERRENOUD, Philippe. **Dez novas competências para ensinar**. Trad. Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SANTOS. Janine Martins de Castro. Espaço aberto: um lugar de poder e competência. Uberlândia: Assis Editora, 2010.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; MARTA, Taís Nader. **Educação inclusiva, (pre) conceitos e dignidade da pessoa humana**. In: UNOPAR Científica. Ciências Jurídicas e Empresariais v. 11. n. 2, 2010